



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

Estado do Rio de Janeiro

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Santo Antônio de Pádua, 01 de novembro de 2023.

CI: 155/SAAE/2023

De: SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto

Para: Licitação

Cumprimentando-os cordialmente, na qualidade de Diretor Superintendente do SAAE, venho por meio deste, encaminhar resposta desenvolvida pela comissão técnica específica, referente a representação do TCE-RJ, em face do edital 040/2023 para concessão do abastecimento de água e esgotamento sanitário e solicitar que seja dado a publicidade da mesma.

Sem mais para o momento. Reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Mello Cosendey
Diretor Superintendente do SAAE
Matrícula: 13166/8

Gustavo Mello Cosendey
Diretor Superintendente do SAAE

Recbi em
08/11/2023
Margariteh Schmitt Sauer
Agente Administrativo e
Matrícula 7.194

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TCE-RJ 252.611-7/23
ORIGEM: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO
OBSERVAÇÃO: EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 040/2023 PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA POR 35 ANOS. RECEITA BRUTA ESTIMADA EM R\$ 1,2 BILHÃO E INVESTIMENTOS ESTIMADOS EM R\$ 255 MILHÕES.
INTERESSADOS: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Trata-se de Representação deflagrada pelo substituto eventual do Subsecretário-Adjunto da Subsecretaria de Controle de Infraestrutura e Desestatização – Sub-Infraestrutura, com fundamento no artigo 108, inciso V, do Regimento Interno, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-Desestatização, narra irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 040/2023 (processo administrativo nº 4746/2023), elaborado pela Prefeitura do Município de Santo Antônio de Pádua, que tem como objeto a seleção da *“proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO, cujo prazo consiste em 35 (trinta e cinco) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA”*, com valor mínimo de outorga fixa a ser ofertado pelo licitante pela concessão de R\$ 63.107.247,00 (sessenta e três milhões, cento e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais) e receita estimada de R\$ 1.262.144.940,10 (um bilhão, duzentos e sessenta e dois milhões cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos). A abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer em 18/10/2023.

A partir das informações obtidas no sítio eletrônico do Jurisdicionado e no documento TCE-RJ 022.109-2/23¹, o Representante sustenta a existência de uma série de irregularidades no instrumento convocatório, a seguir sintetizadas:

1. Irregularidades no sistema de avaliação de desempenho (Apêndice I - “Meta Anual dos Indicadores de Desempenho” do Anexo IV do instrumento convocatório):

1.1. Irregular definição das metas para os indicadores de desempenho: consta que as metas serão apenas referenciais e que os parâmetros de qualidade serão definidos pela agência reguladora em comunhão com a concessionária após a

¹ O referido documento cuida de Representação apresentada por Conasa Infraestrutura S.A arguindo irregularidades no aludido Edital. A Representante também narra que teria ocorrido descumprimento de decisão desta Corte proferida nos autos do TCE-RJ 250.795-3/22, que cuidou de Representação proposta em face do Edital de Concorrência 090/2022, para a concessão do mesmo objeto.

assinatura do contrato. Além de representar conflito de interesses, pois não seria cabível que o ente fiscalizado participasse da definição dos parâmetros que compreenderão sua própria avaliação, o nível de qualidade exigido deve ser de conhecimento prévio de todos os concorrentes para que possam refletir adequadamente em suas propostas a expectativa da excelência com que podem executar o objeto do contrato;

- 1.2. Previsão de metas em desacordo com o Marco Legal do Saneamento Básico: há necessidade de revisão das metas anuais previstas no Apêndice I para que sejam previstos valores que evoluam gradual e progressivamente durante o período de vigência da contratação, em deferência às prescrições do art. 11, §2º, II da Lei federal 11.445/2007 e às boas práticas na modelagem de concessões e parcerias público-privadas;
- 1.3. Previsão de meta para o indicador “IP – Indicador de Perdas” na distribuição de água que reflete dados do ano de 2019, em desconformidade com o que consta do Painel do Saneamento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), que, já em 2021, refletia índice inferior à meta estabelecida no edital. Pontua o Representante que *“metas cujos patamares sejam superiores àqueles já alcançados pelo Município, além de contrariar os critérios adotados em sua definição, podem comprometer a eficácia da avaliação do desempenho contratual, pois não representam desafio à concessionária para utilizar sua expertise empresarial em benefício da excelência na prestação dos serviços”*. Aponta-se, ainda, para a necessidade de revisão dos patamares das demais metas anuais, para que sejam apresentadas em conformidade com os dados mais recentes à disposição do Jurisdicionado;
- 1.4. Incompletude da vinculação do Sistema de Avaliação de Desempenho aos Sistemas de Pagamentos e Sancionatório: o instrumento convocatório deve conter disposições que possibilitem aferir a forma como o desempenho irá impactar os pagamentos ou sanções que recairão sobre a concessionária de modo a gerar incentivos adequados. Apesar de haver previsões quanto a essa vinculação, *“em nenhum momento se vislumbra o regramento da forma como os indicadores de desempenho impactarão as tarifas e os reajustes tarifários. Ou seja, não é apresentada qualquer fórmula que resulte no montante desses*

descontos, ou mesmo a forma com que serão aplicados (não é claro, por exemplo, se o desconto resultará em tarifas minoradas, ou se a concessionária deve depositar os valores calculados ao Poder Concedente)”. Quanto aos reajustes, não consta do Anexo IV o capítulo relativo ao uso do Indicador de Desempenho Geral para Reajustes Periódicos. Por fim, para que a agência reguladora possa exercer sua competência sancionatória, deve haver tipificação expressa dos parâmetros balizadores das sanções, o que não consta do instrumento convocatório.

2. Irregularidades na previsão do Verificador Independente (Anexo VI – Disposições para Contratação de Verificador Independente): a cláusula 25.7 da minuta de contrato prevê a possibilidade de não contratação do Verificador Independente, caso em que não seriam aplicados os fatores redutores das tarifas em função do não cumprimento de metas pela concessionária. Tal cláusula, além de violar o art. 25, da Lei 8.987/95, *“garante à concessionária o direito de prestar um serviço com a qualidade abaixo da contratada sem sofrer qualquer decréscimo em sua remuneração”, configurando “alto risco de conflito de interesses e risco de captura na fiscalização do contrato”;*

3. Irregularidades na taxa interna de retorno do Projeto (TIR):

3.1. Incompatibilidades no valor de outorga: *“a modelagem econômica (Anexo XI) deveria conter a estimativa tanto da outorga fixa quanto da outorga variável, que devem ser apresentadas em consonância com as previsões de desembolso expostas no edital. Ocorre que na aba “DRE” da planilha que contém o Anexo XI não é possível visualizar as estimativas da outorga fixa, restando previstos somente os valores atinentes aos fluxos de caixa anuais a título de outorga variável, conforme linha 19 da referida aba. Além disso, o item 19.4 do Edital informa que o valor mínimo da outorga fixa é de R\$ 63.107.247,00. Esse montante, na aba “DRE” do Anexo XI, corresponde ao somatório da outorga variável. Dessa forma, como não consta estimativa de outorga fixa no Anexo XI, não é possível aferir se o item 19.4 realmente se refere ao patamar mínimo da outorga fixa”.*

3.2. Taxa Interna de Retorno (TIR) excessiva: *“O Anexo XI ao Edital de Concorrência Pública n.º 040/2023 não apresenta um valor de Taxa Interna de Retorno (TIR), o que configura uma deficiência informacional da documentação*

do certame. (...) Entretanto, a aba “FLC” do referido anexo disponibiliza os fluxos de caixa líquidos anuais (denominados “Saldo de Caixa”, conforme linha 20 dessa aba), insumo utilizado para o cálculo da TIR. Com isso, é possível a esta equipe técnica calcular a taxa interna de retorno do projeto, resultando em 66,01% a.a”. Em avaliação à adequação da TIR, a equipe técnica desta Corte concluiu que esta está acima da faixa de tolerância admitida, sendo possível concluir que “a rentabilidade do projeto pode ser considerada muito acima dos parâmetros de retorno de mercado”, sendo necessária a retificação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica.

3.3. Ausência de justificativa para os tributos: *“A aba “DRE” da planilha que compõe o Anexo XI – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial (EVTE) apresenta adequadamente os tributos incidentes sobre a prestação de serviços, a exemplo do PIS/COFINS (linha 8), IRPJ (linhas 26 e 27) e CSLL (linha 28). Porém, a coluna R da aba “Investimentos” inclui mais de R\$ 89 milhões a título de “Impostos” (célula R1), derivados da rubrica de mesmo nome constante da linha 5 da aba “Despesas Soma” sem apresentar qualquer referência a qual(is) tributo(s) esse vultoso valor se refere. Ademais, a aba “Faturamento Anualizado”, em suas colunas T e U, soma uma importância equivalente a 3% do faturamento anual sob a rubrica “Serviços” (células T3:U3), resultando em custos superiores a R\$ 37 milhões sem qualquer justificativa que os ampare”.*

3.4. Ausência de previsão da estimativa para a amortização dos investimentos de capital a serem levados a cabo pela concessionária (CAPEX), o que demanda a retificação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial (EVTE).

3.5. Irregularidades na previsão da taxa de desconto: *“a taxa de desconto usualmente utilizada como custo de oportunidade do investimento de capital é a estimativa do WACC do setor econômico afeto ao objeto do certame, cuja estimativa não foi divulgada no âmbito do projeto em tela. Dessa forma, é necessário que a documentação seja complementada, de maneira a constar expressamente a memória de cálculo da taxa de desconto do projeto, acompanhada ainda das fontes de cada uma das informações utilizadas, bem como dos lapsos temporais a que se referem”.*

3.6. Impropriedade da estimativa para o faturamento do esgotamento sanitário:

previsão de atendimento da população com o esgotamento sanitário (100% até o 10º ano da concessão) que diverge das metas de disponibilidade do sistema de esgoto previstas no Apêndice I do Anexo IV (preveem o atendimento integral somente a partir do 29º ano de vigência contratual). *“Com isso, o faturamento anual do SES [Sistema de Esgotamento Sanitário] apresenta valores superiores àqueles que seriam razoavelmente esperados caso fossem utilizados os percentuais previstos no sistema de avaliação de desempenho, resultando em uma superestimativa da rentabilidade do projeto”.*

3.7. Inconsistências na previsão da taxa de regulação dos serviços (item 19.4.2 do Edital): *“O Anexo XI, que contém a modelagem econômico-financeira do projeto concessionário, não apresenta uma estimativa desse gravame condizente com a disposição editalícia. Com isso, considerando que a receita líquida total da concessionária é estimada em R\$ 1,2 bilhões (célula “AK9” da aba “DRE), é possível estimar que os custos e despesas operacionais (OPEX) previstos para a concessionária restam subestimados em mais de R\$ 60 milhões”.*

4. Irregularidades nas exigências de qualificação técnica (item 20.11 do Edital):

4.1. Inconsistências redacionais no subitem 20.11.3: *“a lista contida nos subitens 21.11.3.1 e 21.11.3.2 não contém um comando que especifique exatamente a que se referem os serviços neles listados, sendo que não é possível sequer inferir a relação entre essa listagem e o conteúdo do subitem 20.11.3. Ainda, a parte final do subitem 21.11.3.2 contém disposições que não apresentam conexão aparente com sua parte inicial”.*

4.2. Irregularidades na definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (subitem 20.11.6 do Edital): *“quanto aos serviços e obras exigidos pelo Edital para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes, à exceção daquele previsto no subitem 20.11.6.1, nota-se que nenhum deles se reveste de relevância técnica apta a justificar a exigência editalícia”.*

5. Irregularidades na definição da Agência Reguladora: segundo a Cláusula 1ª da minuta contratual, as atribuições atinentes à regulação dos serviços públicos de saneamento básico

delegados, serão da incumbência do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Santo Antônio de Pádua, instituído pela Lei Municipal n.º 3.523/2013. Há notícias no âmbito de processos que já tramitaram nesta Corte no sentido de que a estrutura da autarquia não comportaria o exercício das competências previstas no edital de concessão, entre as quais se destacam: editar normas regulamentares da concessão, aplicar penalidades à concessionária, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, monitorar a qualidade do serviço, contratar o Verificador Independente, examinar os relatórios mensais e anuais de desempenho da contratada, conduzir a revisão ordinária do contrato e resolver controvérsias acerca do valor da indenização em caso de extinção da concessão. O Representante destacou que *“não foi possível encontrar informações relativas ao planejamento do SAAE, ou mesmo a sua execução orçamentária e financeira, o que demonstra falta de independência em face do Executivo Municipal - cujo risco é amplificado pela norma contida no art. 16, §6º da lei de criação², que subtrai da agência reguladora seu papel de órgão técnico máximo e final em sua área de competência. Ademais, não se verifica a edição, pela entidade, de qualquer norma de regulação visando à disciplina dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município”*.

6. Irregularidades na previsão quanto à reversão dos bens (cláusula 43 da minuta de contrato): a *“consequência da inércia da agência reguladora é notadamente ofensiva aos princípios da proporcionalidade e economicidade, uma vez que o gravame imposto – a reversão dos bens sem avaliação e, possivelmente, sem indenização ao Poder Concedente – representa indevida lesão ao patrimônio municipal, que poderia ser evitada caso o gestor optasse por, por exemplo, enviar nova notificação à agência, alargando o prazo inicial, combinada com uma notificação à Prefeitura Municipal, titular dos bens, para a realização da vistoria ou adoção das medidas necessárias”*.

7. Irregularidades na Errata publicada em 05/10/2023:

7.1: Ausência de nova divulgação do instrumento convocatório: houve mudanças em diversos itens do edital e do anexo VII (estrutura tarifária atual e serviços complementares) capazes de afetar a formulação das propostas das licitantes, *“pelo que o Edital de Concorrência Pública n.º 040/2023 deveria ter sido republicado, oferecendo-se novo prazo idêntico ao original, para que os competidores tenham período suficiente para refazerem suas propostas de acordo com as novas regras”*. Não foi apontada nova data para a realização do certame.

² Parágrafo 6º - Das decisões finais do SAAE caberá recurso ao Prefeito Municipal.

7.2. Inconsistências na qualificação econômico-financeira: exigência de patrimônio líquido mínimo e capital social mínimo em percentual sobre o valor da outorga fixa, cumulativamente (inclusão do item 21.2.11, sendo inserida referência a ele no item 20.10.3).

Nessa linha, sustentando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o Representante pleiteia a concessão de medida cautelar de forma a suspender o certame, ao argumento de que as impropriedades identificadas não podem ser saneadas até a data inicialmente agendada para a realização da sessão de abertura do certame, sendo certo que podem “*ocasionar danos ao erário e aos usuários do serviço, direcionamento da contratação, restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/dificultar a esmerada formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a prestação dos serviços no Município*”.

Ao final, requer:

1. CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;
2. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no art. 149 do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;
- 3 - COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, nos termos do art. 15, I do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca das ilegalidades apontadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências julgadas cabíveis para o adequado saneamento deste processo;
- 4 – Não efetuada, voluntariamente, a correção acima suscitada e, outrossim, não acatadas eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta representação, a fim de que o jurisdicionado:
 - 4.1 – Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame; ou
 - 4.2 – Promova a anulação do Edital.

Em atendimento ao previsto no artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, conforme consta da certidão emitida pelo NDP, em 17/10/2023, por prevenção determinada pela relatoria do processo TCE-RJ 250.161-6/22.

É O RELATÓRIO.

Destaque-se, inicialmente, que o processo determinante da prevenção cuida de Representação deflagrada pela pessoa jurídica Conasa Infraestrutura S.A., com narrativa de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 090/2022, de semelhante objeto ao do presente, qual seja, a concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares na área da concessão do Município de Santo Antônio de Pádua, na ocasião, pelo prazo de trinta anos. No referido processo o Jurisdicionado foi comunicado para sanear diversas impropriedades constatadas pela equipe técnica desta Corte, tendo sido deferida tutela provisória, no âmbito de seu apenso (processo TCE-RJ 250.795-3/22), para determinar que se abstinhasse de dar prosseguimento ao certame.

O referido processo de controle externo ainda não recebeu decisão definitiva, mas, em consulta ao sítio eletrônico do Jurisdicionado, é possível verificar que a Concorrência Pública nº 090/2022 consta com *status* de “cancelada”³ e que o Município optou por deflagrar, em substituição, novo certame: a Concorrência nº 040/2023.

As informações que constam do sítio eletrônico também noticiam que a abertura do novo certame busca atender à determinação judicial proferida nos autos do processo TJRJ 0005806-26.2021.8.19.0050⁴. Aludido processo cuida de ação popular que buscou, em linhas gerais, a suspensão de reajuste na tarifa de água dos consumidores paduanos e a determinação de abertura de licitação para a concessão dos serviços, considerando que a prestação tem se dado sob a forma de sucessivas contratações emergenciais. A sentença, confirmada em sede de apelação (acórdão publicado em 02/10/2023), determinou, dentre outras medidas, que o Município iniciasse e finalizasse procedimento licitatório objetivando a concessão dos serviços, fixando prazo para tanto⁵.

Exposto esse cenário e diante das impropriedades do instrumento convocatório apontadas pelo Representante, bem como da essencialidade dos serviços cuja atual forma de prestação foi

³ Disponível em: https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969/outros/termo_de_cancelamento_-_edital_090-2022.pdf. Acesso em 19/10/2023.

⁴ https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/1096/outros/parecer_juridico_-_empresa_conasa.pdf. Acesso em 19/10/2023.

⁵ “Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para: (...) 3) reconhecer a ilegalidade das contratações diretas e determinar que o Município de Santo Antônio de Pádua proceda à imediata abertura do procedimento licitatório discutido nos autos, conforme dispõe os ditames legais, e à posterior contratação da empresa vencedora do certame para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável no Município de Santo Antônio de Pádua, tudo a ser cumprido com zelo e fidelidade aos ditames legais, devendo ser CONCLUÍDO NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Chefe do Executivo do Município de Santo Antônio de Pádua.

inclusive caracterizada pelo Tribunal de Justiça como “*emergência fabricada*”⁶, entendo prudente proceder à oitiva do Jurisdicionado antes de deliberar quanto ao pleito cautelar.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no que dispõe o art. 149, §1º do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais, a oitiva do titular da Prefeitura municipal de Santo Antônio de Pádua, franqueando-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, para que:

1.1. Se manifeste a respeito das irregularidades apuradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, expostas sinteticamente no relatório e que se encontram detalhadas na manifestação da CAD-Desestatização (Peça eletrônica nº 19 - “Informação CAD-Desestatização – 17/10/2023), sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, revisar o instrumento convocatório adotando as providências cabíveis para o saneamento do processo;

1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame e se a sessão pública foi de fato iniciada em 18/10/2023;

1.3. Diligenciem para que todas as informações relativas ao certame estejam disponíveis para acesso *online*, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação;

2. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, **observada a urgência que o caso requer**.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

⁶ Trecho do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público: “Já a alegação de que a contratação direta estaria em consonância com o art. 24 da Lei 8.666/93, esta se mostra frágil. O caso evidencia a reiteração de contratação direta de serviço essencial e contínuo, por meio de sucessivas edições de atos normativos, o que retira o caráter emergencial da contratação e a direciona para a perpetuação da escolha de um ator específico na prestação do serviço. Estamos diante de um caso clássico de “emergência ficta” ou “fabricada”, pois não existe nos autos qualquer notícia de fato inesperado ou extraordinário capaz de justificar o enquadramento da contratação direta nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o texto do art. 24, e seus incisos, da Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e os contratos públicos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO N° 119/GB/2023

Santo Antônio de Pádua, 31 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao processo sob o número TCE-RJ 252.611-7 sobre questionamentos feitos pelo Tribunal Contas do Estado do Rio de Janeiro relacionados ao Edital 040 Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no município de Santo Antônio de Pádua.

REFERENTE AO EDITAL 040/2023

Vimos por meio deste responder aos pedidos de esclarecimento solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) referente ao Edital 040/2023, por meio do Processo TCE-RJ 252.611-7. Para melhor responder, será feita uma reflexão sobre os itens apontados pelo Tribunal em questão.

Vale pontuar que há uma decisão judicial prolatada referente ao processo n 0005806.26.2021.8.19.0050 que determinou a abertura imediata do processo licitatório, para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Questionamento:

- 2.1. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO;
- 2.1.2. Irregular Previsão de Metas em Desacordo com o Marco Legal do Saneamento Básico;
- 2.1.3. Irregular Meta de Perdas na Distribuição de Águas.

Resposta:

Os valores indicados foram corrigidos e alterados para que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade adotados conforme observa o marco regulatório e progressão e das metas previstas nos Marco Legal do Saneamento respeitando a Lei Federal n.º 11.445/2007 e as boas práticas na modelagem de concessões e parcerias Público-Privadas.

Insta pontuar que os índices foram ajustados conforme o marco legal e as inconsistências foram sanadas.

Santo Antônio de Pádua - RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

Quanto a pouca ou nenhuma variação dos índices de qualidade apresentados no Anexo 4 do Edital 040/2023, vale pontuar que os valores precisam atender níveis de qualidade estipulados e normalizados, devendo apresentar, em alguns casos, um elevado grau de disponibilidade e qualidade desde o início do período de concessão, com exceção do ano 1. Os valores de índice de perdas, dentre outros, foram atualizados. Vale destacar que outros processos licitatórios, como o da concessão do Bloco 1 da Águas do Rio, possui parâmetros similares com os adotados neste Edital.

Os valores de Indicadores de Perdas (IP) foram atualizados conforme solicitado e conforme os índices apontados pelo SINIS.

A regulação e a atualização dos parâmetros, bem como a fiscalização, serão de responsabilidade da agência reguladora, de acordo com os termos estipulados pelo edital.

ICA - Indicador da Continuidade do Abastecimento de Água	$ICA = \frac{NRC_{Prazo}}{NRC_{Registro}} \times 100$	%	Anual	NRC _{Prazo} - Quantidade de reclamações relativas à continuidade do abastecimento atendidas dentro do prazo (48h) NRC _{Registro} - Quantidade de reclamações e solicitações relativas à continuidade do abastecimento registradas
IP - Indicador de Perdas	$\frac{AGD06+AG018-AGD10-AGD24}{AGD06+AGD18-AGD24} \times 100$	%	Anual	AGD06 – Volume de água produzido AGD18 – Volume de água tratada importado AGD10, – Volume de água consumido AGD024 – Volume de água de serviço

Apêndice I – Meta Anual dos Indicadores de Desempe

Esta planilha deverá ser utilizada como parâmetro para o órgão regulador para efeitos de regulação, devendo ter seus parâmetros atualizados conforme especificações e períodos dispostos neste anexo.

Meta anual dos indicadores de desempenho

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
IQA	N/A	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ICA	N/A	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
IP	N/A	25,84%	25,84%	25,84%	25,84%	25,84%	25,15%	25,15%	25,15%	25,15%	25,15%	25,15%	25%	25%	25%	25%	25%	25%
IAM	N/A	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
ITE	N/A	88%	88%	88%	96%	96%	96%	98%	98%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
IETE	N/A	95%	95%	95%	96%	96%	97%	97%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ICE	N/A	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%
IRR	N/A	96%	96%	97%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ISU	N/A	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%

Ano	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
IQA	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ICA	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
IP	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%
IAM	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
ITE	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
IETE	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ICE	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%	97%
IRR	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%	98%
ISU	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%

Questionamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

2.1.4. Incompletude da Vinculação do Sistema de Avaliação de Desempenho aos Sistemas de Pagamentos e Sancionatório

Resposta:

As fórmulas para os quais deverão ser calculados foram inseridas no Anexo 4 e na minuta contratual, conforme observado pelo Tribunal de Contas, a fim de trazer mais clareza aos pontos citados. Como exemplo, o item do anexo que antes não constava, agora passa a constar, e neles estão inseridos a formulação, descrição e exemplificação.

4.2. Aplicação dos Indicadores de Desempenho na Tarifa

A aplicação do IDG na TARIFA será dada a partir do terceiro ano de operação do sistema e as TARIFAS EFETIVAS serão determinadas anualmente, na mesma ocasião do reajuste das tarifas, a partir da incidência das metas de desempenho, que serão aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

No primeiro ano primeiros de operação do sistema, o valor da TARIFA EFETIVA coincidirá com o da TARIFA, devidamente reajustada. As TARIFAS EFETIVAS serão calculadas com base na seguinte fórmula:

$$\text{TARIFA e} = \text{TARIFA b} * \text{IDG} + \text{TARIFA b} * \text{ITS}$$

Questionamento

2.2. IRREGULARIDADES NA PREVISÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Resposta:

A agência reguladora foi alterada, devendo a mesma ser a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), criada pela Lei estadual nº 4.556/2005, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ou outro órgão ou entidade reguladora estadual que venha a substituí-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), responsável pela edição de normas de referência para o setor.

Questionamento:

2.3. IRREGULARIDADES NA TAXA INTERNA DE RETORNO DO PROJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

2.3.2. Taxa Interna de Retorno Excessiva

Certamente a Taxa Interna de Retorno (TIR) é uma informação de especial relevância em projetos de investimento de longo prazo. No entanto, para que possamos obter informações fidedignas, seria necessário que a Prefeitura de Santo Antônio de Pádua – RJ obtivesse junto a empresas especializadas neste segmento (saneamento básico) orçamento de dimensões para todo o município, uma vez que não se tem esgotamento sanitário em 100% deste município, estimando a valores de contratação de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), se tornando inviável para o tamanho deste município com uma população de aproximadamente 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, frente ao orçamento anual. Portanto, tomamos como base e critério, tendo total responsabilidade e compromisso para atendermos as exigências deste Edital em referência, os dados da atual administração, regime emergencial, onde nos é possível obter dados básicos de faturamento gastos estimados da operação, mas certamente não expressam o investimento do capital CAPEX e nem os valores da OPEX para que se obtenha o desempenho necessário e possamos atender as exigências pré-estabelecidas no Marco Regulatório do Saneamento. Diante da robustez de um projeto desta dimensão e das limitações deste município do porte orçamentário em questão, tomamos como base tais fontes de informações de dados, mas principalmente, estabelecemos neste edital a exigência de que as empresas participantes e postulantes a esta concessão tenham experiência comprovada na gestão e execução dos trabalhos que são oriundos deste Edital.

A empresa vencedora em base da Lei de Licitação 8.666/93 e a que se sucede, dentre as demais obrigações também está explícito neste Edital e seus anexos, que dentre o primeiro ano será necessário apresentar ao concedente todo o plano de execução do saneamento básico, implantação e refazimento do fornecimento de água, assim como de todo esgotamento sanitário para que possamos atender a população em sua melhoria da qualidade de vida, objetivo principal, e obviamente as medidas necessárias de desempenho em acordo com o Marco Regulatório do Saneamento.

Dito isso, poderemos constatar a exemplo de outros municípios que os valores tarifários irão ser alterados, para que possam corresponder aos investimentos abrangentes e aqui proposto ao concessionário, para que tudo isso entre em prática e precedente que todos os atos sejam de conhecimento da Agência Reguladora, AGENERSA-RJ, como estabelecido no item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

Trata-se, portanto, de informações de especial relevância e consideração para avaliarmos na sua totalidade as circunstâncias que visa atender, no momento a maior demanda deste município, para cumprir com sua obrigação frente a toda população, que ao longo dos anos tem convivido com essa precariedade em sua rotina.

Do ponto de vista do controle externo, este Edital propõe de maneira responsiva uma modelagem econômica financeira com parâmetros coerentes com as características do projeto que dispomos, como já exposto, só permitindo que empresas com capacidade comprovada participem do processo licitatório, adequando o valor de mercado com as tarifas a serem cobradas pela estimativa do WACC pertinente ao objeto do contrato e a este setor econômico. Reitero aqui a preocupação em respeitar os princípios da razoabilidade e economicidade comparado a projetos em municípios similares, não gerando assim taxa de retorno (TIR) excessiva.

Questionamento:

2.3.1. Incompatibilidades no Valor de Outorga

Resposta:

Observando a abordagem deste Tribunal (TCE-RJ), reestabelecemos por optar a dispor de duas metodologias para outorga, visando suprir parâmetros de realidade econômica do município se faz necessário aplicar um desconto sobre o valor da outorga fixa, para que as propostas comerciais possam ser feitas e estejam mais próximas da realidade e ampliando dessa forma a competitividade. O julgamento será pelo critério de maior oferta, nos termos do art. 15, inc. ii, da lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tendo por referência o valor da outorga fixa ofertado pela licitante pela concessão. o valor mínimo de outorga fixa a ser ofertado pelo licitante, pela concessão será de R\$ 53.593.202,10 (cinquenta e três milhões quinhentos e noventa e três mil duzentos e dois reais e dez centavos), considerando o percentual aplicado de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o valor da outorga fixa. o valor das projeções de investimento aponta para uma outorga fixa de R\$ 71.457.602,80 (setenta e um milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos). contudo, foi aplicado um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto com o intuito de tornar econômica e operacionalmente viável a concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

No que se refere a Outorga Variável, deverá ser considerado o pagamento de 5% da arrecadação tarifária, devendo esse valor ser investido exclusivamente em projetos de água e saneamento a serem definidos em conjunto pela concedente e a concessionária.

Questionamento

2.3.3. Ausência de Justificativa para os Tributos

Resposta:

A planilha onde expõe DRE, composta do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial (EVTE), apresenta adequadamente os tributos incidentes sobre a prestação de serviços, a exemplo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

Porém, temos que considerar o exposto anteriormente onde ponderamos o impacto em relação CAPEX e OPEX como projeção. Esse fator é relevante para adequação caso a referência seja ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Ressaltamos que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem seu tributo específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

Questionamento:

2.3.4. Ausência de Amortização dos Investimentos em CAPEX

Resposta:

Os valores anuais de amortização dos investimentos, apesar de não impactarem diretamente os fluxos de caixa, é importante ser mensurado nos resultados de todo o negócio, que será devido com o valor pela concessionária (CAPEX) cumprindo os dispositivos do contrato de concessão.

Dessa forma poderemos constar expressamente a memória de cálculo da taxa de desconto do projeto.

Questionamento:

2.3.5. Irregularidades na Taxa de Desconto

Resposta:

Os valores apresentados levam em consideração uma gama de valores que são gerados por meio da integração de diversas células do estudo. Conforme já exposto acima, o município carece de mão de obra técnica qualificada. Taxas como as que foram questionadas nesse item poderão ser ajustadas pelo concedido e fiscalizadas pelo órgão regulador a fim de não trazer danos a ambas as partes.

Questionamento:

2.3.6. Impropriedade no Faturamento do Esgotamento Sanitário

Resposta:

Os dados foram corrigidos de modo que venham atender aos dados do estudo e do Plano Nacional de Saneamento, que prevê que até 2033 90% do esgoto deverá ser coletado e tratado. Dessa forma, o item em desconformidade foi alterado no Anexo 4, como pode ser observado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

ANO	IDSE
0	0%
1	20%
2	40%
3	60%
4 a 6	70%
7 e 8	80%
9	90%
10 em diante	100%

2.3.7. Inconsistências na Previsão da Taxa de Regulação

O valor da taxa de regulação de 0,5% sobre a receita líquida corrente da concessionária segundo a lei 9.841/2022, devendo esse valor ser empregado para manter os custos operacionais do órgão fiscalizador. Conforme já exposto acima, o município carece de mão de obra técnica qualificada. Vale pontuar ainda que como as empresas apresentarão os estudos anuais referentes ao ajuste tarifário, os percentuais deverão mudar, ou seja, ainda que o valor ou impacto seja inserido no estudo, o mesmo sofreria alterações em virtudes dos ajustes reais anuais, que poderão ser ajustados pelo concedido e fiscalizados pelo órgão regulador a fim de não trazer danos a ambas as partes.

Questionamento:

2.4. IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.4.1. Inconsistências Redacionais

Resposta:

Os itens mencionados pelo Tribunal foram corrigidos, tanto os erros de referência e organização quanto as correções nos itens de qualificação técnica e parcela de maior relevância, removendo itens que não foram considerados relevantes, como a operação de serviços como aferição de hidrômetros, instalação de dutos de PVC e aplicação de massa asfáltica.

Ademais, não foram requeridos quantitativos mínimos para execução dos serviços para que seja dado maior competitividade entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

Questionamento:

2.5. IRREGULARIDADES NA DEFINIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Resposta:

A Agência Reguladora foi alterada, devendo a mesma ser a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), criada pela Lei estadual nº 4.556/2005, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ou outro órgão ou entidade reguladora estadual que venha a substituí-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), responsável pela edição de normas de referência para o setor. Vale destacar que a AGENERSA é um órgão com vasta expertise na área de regulação e fiscalização e que possui diversas certificações.

Questionamentos:

2.6. IRREGULARIDADE NA REVERSÃO DOS BENS

Resposta:

Conforme apontado pelo Tribunal, as alterações foram feitas. O item 44.3 foi alterado, e nele foi inserido que o gestor deverá notificar a Agência Reguladora em mais de uma oportunidade em prazo estimado. Passados os prazos os bens serão reintegrados em sua totalidade, conforme prevê a cláusula em questão.

Questionamento:

2.7. IRREGULARIDADES NA ERRATA DE 05/10/2023

2.7.1. Ausência de nova divulgação do instrumento convocatório

Resposta:

O pregão licitatório ocorreu no dia 18 de outubro de 2023, contudo não houveram propostas nem participação, levando a comissão a decretar deserto. A ata do certame licitatório será integrada junto a este documento.

Insta salientar que as inconsistências apontadas na Errata foram corrigidas e deverão constar em novo documento com as devidas correções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro

Questionamento:

2.7.2. Inconsistências na Qualificação Econômico-Financeira

Resposta:

Para comprovação de Garantia da Proposta como item a ser considerado para os critérios de qualificação, o referido item foi corrigido e alterado para que somente conste a comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, tendo por referência a outorga fixa. A licitante deverá apresentar boa capacidade financeira e expertise na captação de recursos e investimentos conforme prevê o artigo 31, §2º e 3º, da lei Federal nº 8.666/1993. Os valores para as propostas deverão versar sobre a Outorga fixa.

Isso posto, considerando que foram sanados todos os questionamentos apontados requer o arquivamento da representação.

Sem mais para o momento, aproveitamos para prestar nossas mais elevadas estimas.

Santo Antônio de Pádua, 31 de outubro de 2023

Paulo Roberto Pinheiro Pinto

Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua – RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Estado do Rio de Janeiro




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
Município de Santo Antônio de Pádua
ATA DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº4746/2023
EDITAL 040/2023 - CONCORRÊNCIA.


OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DA CONCESSÃO.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinquenta minutos, na sala do Setor de Licitação, localizada no Paço Municipal, situado na Praça Visconde Figueira, s/n, primeiro andar, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, reuniram-se os Membros da Comissão Especial de Licitação designados pela **Portaria 142/2023**, para dar início à sessão de julgamento do presente certame licitatório. Certifica-se que as **minutas do edital e do contrato** foram aprovadas pela **Procuradoria Geral do Município**, conforme parecer assinado pelo **Procurador Geral, Dr. Adauto Furlani Soares**. O ato convocatório foi regularmente publicado, conforme comprova a publicação realizada no **Jornal Opção do Noroeste, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, no Jornal Extra e Site Oficial do Município**. Assenta-se a ausência de impugnação aos termos do edital. Consigna-se a publicação do ato convocatório na íntegra no **Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ (www.santoantoniodepadua.rj.gov.br)**. E na presente sessão de julgamento foi realizada consulta ao respectivo sítio eletrônico e foi certificada a publicação do edital integralmente no **Portal da Transparência do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ** com o registro de 558 visualizações no edital e anexos, atestando assim, a ampla publicidade dada ao respectivo certame licitatório. O **PRESIDENTE** declarou, em ato público, aberta a sessão. Decorridos **20 (vinte) minutos** e constatada a ausência de interessados em participar do certame licitatório, não restou alternativa, senão declarar a licitação **deserta**. O **PRESIDENTE** determinou que os autos sejam remetidos ao SAAE – **SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO** para ciência e posterior manifestação. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado os trabalhos da qual foi lavrada a ata, que vai devidamente assinada pelo **PRESIDENTE** e Membros da Comissão Especial de Licitação.


Gusmar Coelho de Oliveira
Presidente


Lucas Willemem Fernandes
Membro Efetivo


Ronaldo Monteiro Teixeira
Membro Efetivo


Guilherme Fernandes de Souza
Membro Efetivo


Juliana Souto Jardim
Membro Efetivo

Recibo Resposta à Ofício

Processo Principal TCE-RJ

ProcessoTribunalContas: 252611-7/2023

Orgão: 633 - PREFEITURA SANTO ANTONIO DE PADUA

Ofício TCE-RJ

Número do ofício ou comunicação: CGC 28673/ 2023

Documento protocolado no TCE-RJ

Nº do documento protocolado no TCE-RJ: 24175-5/2023

Documentos protocolado com sucesso às 19:22 de 31 de outubro de 2023

Imprimir

Documentos digitalizados

Tipo de Documento	
Outros Documentos (PDF)	<p>Enviado: 31/10/2023 19:21:35</p> <p>Recibo: 2B31CE0C760B280A1C87AC78E0A65F43EE46567CAA30AB6D400DC58A90DC3DCE</p> <p>Visualizar Documento</p>